

A. I. Nº - 931682-5/05  
AUTUADO - BIOFIOS COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTES - ALBA M. DAVID  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 05/07/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0224-05/06**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA INTERESTADUAL À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 02/12/2005, cobra ICMS no valor de R\$716,86, acrescido da multa de 60%, pela falta de retenção e recolhimento do imposto, devido por substituição tributária, relativo a venda de mercadorias (nota fiscal nº 0655), destinada a comercialização, para contribuinte não inscrito.

O autuado apresenta impugnação à fl. 16, alegando que a nota fiscal nº 0655 estava na posse do vendedor como remessa de mercadoria para transportar para outro município. Diz que ao chegar ao outro município, o cliente emitiria a nota fiscal de entrada da mercadoria pela compra do produto.

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 26/27) opina pela manutenção da autuação, dizendo que no campo “natureza da operação” da nota fiscal nº 0655, consta “venda”. Acrescenta que o destinatário é pessoa física, mas que não é consumidor final. Cita o art. 229, do RICMS/97, dizendo que não é contemplada a emissão de nota fiscal de entrada na situação em exame. Ao final, sugere que sobre a base de cálculo de R\$2.635,50, seja aplicada a alíquota de 17%, cobrando-se o imposto no valor de R\$438,04, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, c, da Lei nº 7.014/96.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS pela falta de retenção e recolhimento do imposto, devido por substituição tributária, relativo a venda de mercadorias (nota fiscal nº 0655), destinadas a comercialização, para contribuinte não inscrito.

O autuado alegou que a nota fiscal nº 0655 estava na posse do vendedor como remessa de mercadoria para transportar para outro município, e que ao lá chegar, o cliente emitiria a nota fiscal de entrada da mercadoria pela compra do produto. Todavia, a alegação defensiva não tem fundamento, uma vez que a nota fiscal em questão (nº 0655) refere-se a uma operação de venda, conforme descrito no campo “natureza da operação” da mesma. Ademais, o destinatário da mercadoria, apesar de ser pessoa física, não se trata de consumidor final, pelo volume das mercadorias adquiridas. Desta forma, está correto o procedimento fiscal em exigir a antecipação do imposto.

No entanto, entendo que pela natureza das mercadorias apreendidas, o percentual de MVA a ser aplicado é de 30%, conforme disposto no art. 938, I, “g”, do RICMS/97, o que implica na redução do valor a ser exigido para R\$582,44 ( $2.635,50 \times 1,30 \times 17\%$ ).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, discordando da base de cálculo e multa, sugeridas pelo auditor que prestou a informação fiscal, uma vez que o caso em tela não se trata de mercadoria entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 931682-5/05, lavrado contra **BIOFIOS COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$582,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR